



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDoB/RJ)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que seja realizada nova eleição majoritária, caso os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir dispositivo que prevê a realização de nova eleição majoritária, caso os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local, impedindo a participação dos candidatos do primeiro pleito eleitoral concorrem ao segundo.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108:

“Art. 108. Se, na eleição majoritária, os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local, ocorrerá nova eleição no prazo de vinte a sessenta dias, dela não podendo participar candidatos que concorreram ao primeiro pleito”. (NR)

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A insatisfação da população com os candidatos é cada vez mais evidente. Prova disso é o resultado das eleições majoritárias em que, em muitas cidades, os votos brancos e nulos ultrapassam os votos obtidos por muitos candidatos eleitos. A insatisfação decorre da falta de credibilidade dos nossos governantes, muitos deles envolvidos em corrupção.

Entretanto, o entendimento da Justiça Eleitoral para a legislação em vigor é de que o voto anulado por vontade própria ou erro dos eleitores, mesmo se em quantidade superior à metade do eleitorado, não invalida a eleição.

Segundo a legislação, apenas os votos válidos contam para a aferição do resultado de uma eleição. Voto válido é aquele dado a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda). Os votos nulos não são considerados válidos desde 1965, conforme o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Já os votos em branco não são considerados válidos desde que entrou em vigor a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Esses votos, no final das contas, são registrados apenas para fins de estatísticas.

Atualmente, há uma confusão, em decorrência de interpretação equivocada do artigo 224 do Código Eleitoral, que prevê a necessidade de marcação de nova eleição se a nulidade atingir mais de metade dos votos do país. O grande equívoco dessa teoria reside justamente no que se identifica como “nulidade”.

De acordo com o TSE, essa nulidade não representa os votos nulos ou brancos - mas, sim, a votação em decorrência de fraudes, falsidades, coação, interferência do poder econômico e desvio e abuso de poder, além de propaganda ilegal que beneficiem um candidato em uma disputa majoritária. Assim, para que um pleito seja considerado inválido, provocando nova eleição, é preciso que mais de 50% dos votos sejam declarados nulos pela própria Justiça Eleitoral.

Outra possibilidade de anular o pleito é o indeferimento do registro de candidatura – por estar inelegível ou não estar quite com a Justiça Eleitoral - ou cassação do mandato do candidato eleito com mais de 50% dos votos válidos.

Para que haja nova eleição, excluindo os candidatos do pleito anterior, é necessário a regulamentação da matéria. Para tanto, apresentamos o presente Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTdoB/RJ)

de Lei que acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, prevendo a realização de nova eleição majoritária, caso os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local, impedindo a participação dos candidatos do primeiro pleito eleitoral concorrem ao segundo. O prazo para a nova eleição será de 20 a 60 dias.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ